

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO MINICÍPIO DE NITERÓI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref: Impugnação ao edital

Concorrência Pública 10/2023

ANDREGIL 2002 SERVIÇO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 05.304.567/0001-75, com sede no endereço Rua Coronel Francisco Soares, 495, SL 602, Centro, Nova Iguaçu- CEP 26220-031, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no Art 37, inc XXI CF, no Art 3º, Caput e paragrafo 1º, c/c Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002;

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Quanto a exigência de atestado de capacidade técnica, profissional e operacional, dos itens de maior relevância, no percentual mínimo de 100%, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

DA SINTESE FATICA

Trata-se de licitação para contratação de empresa especializada em execução de obra de pavimentação, drenagem, sinalizações verticais e horizontas das ruas João Egidio Gomes, rua G, rua H e Rua Aldemar de Paiva e Rua Carvalho Paiva - Badu Niterói

Ocorre que nos itens 8.3.2 e 8.3.4 do edital, há exigência de atestado de capacidade técnico, vejamos;

“8.3.2 Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, de um Engenheiro Civil ou Arquiteto, detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo CREA ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho. Os atestados com as características semelhantes às do objeto licitatório devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo, indicadas no item 2.2 do Edital, conforme o previsto no inciso I, do §1º, do Art. 30 da Lei nº 8.666/93. Esta poderá ser substituída por termo de compromisso assinado pelo profissional indicado, no qual se comprometerá a compor a equipe técnica caso a licitante venha se sagrar vencedora.”

“8.3.4 atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para Empresa privada, experiência na execução de obras referentes ao objeto. Os atestados com as características semelhantes às do processo licitatório devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo, indicadas no item 2.2 do Edital, conforme o previsto no inciso I, do §1º, do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou às do objeto.

Entretanto, o item traz obscuridade em relação ao quantitativo mínimo que deverá ser apresentado.

Em busca de esclarecimentos à Comissão de licitação, obtive como resposta que o "valor significativo" presente no texto se traduz pela quantitativo mínimo de 100% do item de maior relevância, conforme Email abaixo;

Esclarecimento da Concorrência Pública 10/2023 Caixa de entrada

Ana Carolina Pereira <ana.engcivil01@gmail.com>
para emusacpl 11:04 (há 4 horas)

Prezados, bom dia
Por gentileza, peço esclarecimento ao edital Concorrência Pública 10/2023, no item 8.3.2 do edital onde está escrito "...Os atestados com as características semelhantes às do objeto licitatório devem se limitar às parcelas de maior relevância e **valor significativo**..." Poderia me explicar melhor esse "valor significativo" ?
Outra dúvida, os documentos que precisam ser assinados, podem ser assinados através da assinatura digital?

Att.

Ana Carolina Pereira
Engenheira Civil CREA: 2017105093
(21) 9740-46777

EMUSA EMUSA
para mim 11:46 (há 4 horas)

Prezada

Em resposta ao pedido, informo:

- 1) - Refere-se as RTs - Relevâncias Técnicas exigidas no Item 2.2, terá que ser de 100%, do valor do Item, e
- 2) - Podem.

Att.

CPL / EMUSA, 14/07/2023

De: Ana Carolina Pereira <ana.engcivil01@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 14 de julho de 2023 12:04
Para: emusacpl@hotmail.com <emusacpl@hotmail.com>
Assunto: Esclarecimento da Concorrência Pública 10/2023

É de notório conhecimento que a matéria objeto da impugnação é questão pacificada no TCU (Tribunal de contas da União).

Apesar da omissão da lei 8.666/93 em seu Art. 30, parágrafo 1º, inc. I, o TCU fixou os limites a serem exigidos, vejamos;

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver

E, no acórdão 1.251/2022;

“LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. QUANTIDADE. LIMITE MINIMO. JUSTIFICATIVA. - A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair simultaneamente sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo licitatório.”

ACORDÃO 1.251/2022- SEGUNDA CAMARA (REPRESENTAÇÃO RELATOR MINISTRO SUBSTITUTO ANDRE DE CARVALHO)

A complexidade para exigência do quantitativo mínimo de 100% não é demonstrada no Edital, pois é caracterizada como uma obra de médio porte, isolada e com média complexidade técnica de gerenciamento e execução;

12 – CONSIDERAÇÕES GERAIS:

- O projeto com as características descritas em anexo, define uma obra de médio porte, isolada e com média complexidade técnica de gerenciamento e execução.
- Os serviços serão executados na forma da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com as alterações introduzidas pela lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Assim, tais exigências excessivas fere os princípios norteadores da Administração Pública, não são razoáveis e proporcionais, além disso, podem acarretar redução a competitividade no certame.

DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos acima, requer;

- A) pleiteia-se a admissão e provimento da presente impugnação, por tempestividade;
- B) requer a redefinição do edital, nos itens acima explicitados, limitando-se em até 50% do quantitativo das parcelas de maior relevância, conforme jurisprudências do TCU;
- C) Não sendo este o entendimento, que seja submetido a impugnação a autoridade superior competente;

Nestes termos,
pede e espera um parecer favorável

17 de julho de 2023

ANDREGIL 2002 SERVIÇO E COMERCIO
DE AREIA E PEDRA LTDA